


ATA DA SEXTA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DAS CONTAS ESPECIAIS DE PRECATÓRIOS - Reunião do Comitê Gestor das Contas Especiais de Precatórios, instituído pela Resolução n. 115/2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123/2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Portaria n° 1767 de 19 de outubro de 2015, alterada pela Portaria n° 1807 de 29.10.2016 e Portaria n° 881, do dia 18 de abril de 2017

DATA 07/08/2017	HORA 15 h	PAUTA: 1) Análise da inserção da Administração Indireta do Estado na EC 94/2016; 2) Rateio decorrente da compensação do TRT11; e 3) O que ocorrer.
---------------------------	---------------------	---

LOCAL: Pleninho do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PARTICIPANTES	FUNÇÃO	ASSINATURA
Exma. Sra. Dr ^a . BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Titular	Juíza de Direito - Auxiliar da Presidência	
Exma. Sra. Dr ^a . EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA - Titular	Juíza Federal Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.	
Exmo. Sr. Dr. IGOR ITAPARY PINHEIRO - Suplente	Juiz Federal - Seção Judiciária de Roraima - Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
Outras Presenças	Valdira Silva - Coordenadora do Núcleo de Precatórios	
SÍNTESE DOS TRABALHOS		

Aberta a reunião, a Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima agradeceu a presença de todos. Em seguida os membros do Comitê deliberaram acerca dos itens da pauta previamente estabelecidos, oportunidade em que foi apresentado pela Juíza Bruna Zagallo um balanço das ações implementadas. Após abertura dos trabalhos, foram analisadas e discutidas, pelo Comitê Gestor, as seguintes matérias:

• **Emenda Constitucional nº 94/2016. Enquadramento da Administração Indireta no regime especial.** O Estado de Roraima foi enquadrado no regime especial a partir da publicação da EC 94/2016. Contudo, inexistem precatórios vencidos da sua administração indireta. O Comitê ficou de analisar se a Administração Indireta entrará no regime especial de pagamento e se integrará lista de precatórios do Estado de Roraima.

• **Apresentação de demonstrativos dos valores pagos pelo Estado de Roraima.** Com o objetivo de dar transparência ao uso dos recursos aportados pelo Estado de Roraima o NUPREC elaborou um demonstrativo onde consta todos os pagamentos efetuados, inclusive os depósitos realizados pelo TRT11, possibilitando o acompanhamento dos valores já compensados, decorrentes dos pagamentos realizados diretamente pelo Estado ao TRT11.

• **Definição do rateio decorrente da compensação dos valores pagos pelo Estado ao TRT11.** Conforme demonstrativo elaborado pelo NUPREC ficou decidido que o rateio será proporcional à dívida de cada Tribunal, ou seja, 96,14% (noventa e seis vírgula quatorze por cento) do total compensado, até 30.07.17 (R\$ 440.980,29), será transferido para o TJRR e 0,6% (zero vírgula seis por cento) dos recursos serão destinados ao TRF1, conforme previsto no item 6 da Ata da quinta reunião do Comitê Gestor.

• **Efetivação da redução do percentual do aporte mensal sobre a RCL,** que baixou de 1,5% para 0,8%, bem como da retenção diretamente no FPE, a que faz jus o Estado de Roraima, no montante de R\$ 2.251.052,82 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), retidos de forma parcelada, ou seja, nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, no valor individual de R\$ 750.350,94 (setecentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

• **Apresentação do DECRETO ESTADUAL Nº 23.393-E DE 27 DE JUNHO DE 2017** - que dispõe sobre termos e condições para acordos com credores de precatórios nos moldes do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destacando que o referido normativo se aplica aos 3 (três) Tribunais, ficando a cargo de cada Tribunal a abertura de conta especial para pagamento dos acordos, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ.

• **Participação dos Entes nas reuniões do Comitê.** O Comitê entendeu necessário realizar reunião com os representantes do Estado, bem como das entidades devedoras.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a reunião. Pleninho do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista, 07 de agosto de 2017.



Diário Oficial

Estado de Roraima

Suely Campos - Governadora

Poder Executivo

**IMPRESA
OFICIAL**
1944

Edição N.º 3030

Boa Vista, terça-feira, 27 de junho de 2017

www.imprensaoficial.ror.gov.br

PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIADO

OLENO INÁCIO DE MATOS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Secretário-Chefe da Casa Militar

DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS ARAÚJO
Secretária de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília

FREDERICO BASTOS LINHARES

Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração

GUSTAVO ABREU VIEIRA

Secretário de Estado de Comunicação Social

CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

Procurador-Geral do Estado

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

JULES RIMET DE SOUZA CRUZ SOARES

Secretário de Estado da Educação e Desportos

SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI

Secretária de Estado da Cultura

EMÍLIA SILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS

Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

PAULO CÉSAR SILVA COSTA

Secretário de Estado da Segurança Pública

CIL RONAN MARINHO SOARES

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

RONALDO MARCELLO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

CÉSAR FERREIRA PENNA DE FARIA

Secretário de Estado da Saúde

GREGÓRIO ALMEIDA JUNIOR

Secretário de Estado da Infraestrutura

GILZIMAR DE ALMEIDA BARBOSA

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DILSON DOMENTE INGARICÓ

Secretário de Estado do Índio

ANSELMO MENEZES GONÇALVES

Secretário de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana

SUMÁRIO

Atas do Poder Executivo	1
Governadora do Estado	1
Vice-Governadora do Estado	4
Casa Civil	4
Secretaria de Estado do Gestão Estratégica e Administração	4
Secretaria de Estado da Saúde	11
Secretaria de Estado da Educação e Desportos	13
Secretaria de Estado da Cultura	15
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	15
Secretaria de Estado da Fazenda	16
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18
Secretaria de Estado da Segurança Pública	18
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	18
Secretaria de Estado do Índio	18
Secretaria de Estado da Infraestrutura	18
Comissão Permanente de Licitação	19
Policia Civil	20
Policia Militar	21
Universidade Estadual de Roraima	21
Universidade Virtual de Roraima	25
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima	25
Instituto de Previdência do Estado de Roraima	28
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima	30
Companhia de Água e Esgoto de Roraima	30
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	30
Companhia Energética de Roraima	30
Ministério Público de Roraima	31
Defensoria Pública do Estado de Roraima	32
Atos do Poder Legislativo	32
Tribunal de Contas do Estado do Estado	32
Prefeituras	36
Outras Publicações	36

Esta edição circula com 36 páginas

Atas do Poder Executivo

Governadora do Estado

Governadora: **Suely Campos**

ENTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COMPROMISSO N.º 01/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

OBJETO: Alteração das cláusulas Quinta e Sexta, do Termo de Compromisso n.º 001/2017.

MARIA SUELY SILVA CAMPOS

Governadora do Estado de Roraima

BESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO N.º 23.394-E DE 27 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre termos e condições para acordos com credores de precatórios nos termos do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Dos recursos previstos no § 2.º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em termos do seu "caput" foram depositados em certo depósito para o pagamento de precatórios judiciais, o Estado de Roraima opta, com base no previsto no artigo 102 daquele mesmo Ato, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordos diretos com os credores, com redução de valor do crédito atualizado, como previsto no referido artigo.

Art. 2.º Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Estado de Roraima, nos termos o para os fins do § único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observando-se os termos e as condições estabelecidos no presente decreto.

Art. 3.º Observadas as disposições do presente decreto, os acordos a que se refere o artigo 2.º deverão ser firmados pela Procuradoria Geral do Estado, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos à posterior homologação destes pelo juízo da origem, ficando o Tribunal de Justiça de Roraima encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 4.º Poderá propor acordo o titular do precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Rua Coronel Pinto, 210 - Centro CEP - 69.201-150

ROOSEVELTH MATOS DA SILVA

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

IVONETE LIMA DA SILVA

Gerente do Núcleo de Cursos e Distribuição

ROBINSON BRENO MENDES TORREIAS

Gerente do Núcleo de Publicação e Artes Gráficas

JENER CAVALCANTE JAMALHO

Revisor

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial, são de inteira responsabilidade de seus editores, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas, economia mista e prefeituras. As mesmas deverão estar gravadas em CD ou em Drive, no programa Microsoft Word - Extensão DOC - Fonte Times New Roman - Tamanho 9pt. Estilo - Normal, Parágrafo - Exatamento 9pt. Não utilizar marcação, numeração ou tabulação. Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés. O conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados e ser entregues à Rua Coronel Pinto, n.º 210, Centro, Boa Vista-RR. CEP: 69.201-150

PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

Empresas Públicas - Fundações - Economias Mistas - Autarquias Estaduais - Prefeituras

Preço por cm de coluna R\$: 6,00

Outras Publicações Preço por cm de coluna R\$: 8,00

de processo judicial tramitado regularmente.

Parágrafo único. Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considerará-se o credor do precatório:

- I - o conjunto dos credores, quando o proponente tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quantum de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto;
- II - o credor individual, quando o proponente tiver sido expedido em favor de mais de um credor, sem a determinação do quantum de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quantum, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto;
- III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições do item I e 2 deste parágrafo único, desde que comprovado a ocorrência de substituição de parte, na concepção de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 5º O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Nucleo de Calculo Judicial do Procuradoria-Geral do Estado, pelos critérios por esse utilizados na avaliação de valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a propostiva de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor.

§ 1º - A impositiva do valor calculado pela Procuradoria-Geral do Estado, salvo nas hipóteses de erro material, não é suscetível de recurso, inibindo o credor para a celebração de acordo.

§ 2º - No momento da celebração do acordo, deverá ser estabelecido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e penhorados contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de constrição administrativa ou judicial.

§ 3º - Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, serão estes selecionados no ordem de posterior do requerimento.

Art. 6º Caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça de Roraima proceder ao pagamento do crédito, mediante os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º As propostas de acordo serão apresentadas à Procuradoria-Geral do Estado para examiná-las e se manifestar a respeito, para o posterior encaminhamento das deliberações ao órgão competente do tribunal de origem.

Art. 8º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo, serão disciplinados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado.

Art. 9º As despesas financeiras decorrentes da aplicação deste decreto e da implementação dos procedimentos necessários à celebração dos acordos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, aplicadas ao necessário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 23.394-E DE 27 DE JUNHO DE 2017.

"Esta regra específica para a promoção funcional prevista no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 67, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º O período de avaliação funcional de que trata o inciso IV, do Art. 62-A, da Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 2001 e Art. 4º do Decreto nº 23.262-R, de 19 de julho de 2016, da promoção funcional prevista no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a partir de 19 de julho de 2016.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se, exclusivamente, à promoção funcional prevista no Art. 4º, da Lei Complementar nº 222, de 27 de janeiro de 2014 (promoção da classe "B" para "C").

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 23.395-E DE 27 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº. 1158, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a dispensa de multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 67, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Lei nº. 387, de 17 de maio de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimentos que visam à recuperação de créditos tributários relacionados ao imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela dispensa das multas e dos juros de mora de débitos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº. 1158, de 29 de dezembro de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensadas ou reduzidos os juros de mora e multas decorrentes do atraso no pagamento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, inscritos em dívida ativa, nos casos de pagamento integral ou parcelado, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será considerado no âmbito do pedido de adesão ao benefício, com todas as acréscimos legais previstos na legislação vigente.

§ 2º Considera-se o débito consolidado a soma de todos os débitos, fiscais oriundos de IPVA vencidos vinculados ao veículo, analisado mensalmente, acrescidos das multas e dos juros de mora previstos na legislação, respeitado o prazo prescricional.

§ 3º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, no prazo para o pedido de adesão ao benefício, migrarem para o regime disposto neste Decreto.

§ 4º A opção prevista no parágrafo anterior condiciona-se à apresentação de pedido por escrito (ANEXO I - REQUERIMENTO DE MIGRAÇÃO) à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) ou à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o débito só fica inscrito, bem como de cópias da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF). Após a efetivação da migração, o contribuinte poderá aderir ao programa cujo procedimento está previsto no art. 4º deste Decreto, na sede da PGE.

§ 5º Casilharia de parcelamento em curso aquele que apresenta as parcelas vencidas com adimplência integral, ou seja, em dia.

Art. 2º O débito fiscal consolidado poderá ser pago:

- I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros de mora;
- II - em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais e sucessivas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros de mora;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com redução de 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros de mora.

Art. 3º A primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida, na mesma data de adesão ao programa de benefício, na rede bancária credenciada, ficando a sua homologação condicionada à efetiva integralização desta parcela aos cofres públicos estaduais;

§ 1º Cada parcela não poderá ser inferior a 02 (dois) UFERRs (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) quando o contribuinte for pessoa jurídica, e a 01 (uma) UFERR, quando pessoa física.

§ 2º As demais parcelas terão como vencimento o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 3º O não recolhimento da primeira parcela, quando da formalização do adesão, ensejará não efetivação do parcelamento.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito fiscal consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas estipulado, acrescida de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e atualização anual pela UFERR.

§ 5º Na ocorrência de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão os acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 6º No ato de adesão ao benefício, o requerente receberá em documento de arrecadação estadual (DARE) a que vencer no ato seguinte, devendo remeter à sede da PGE até 20 de janeiro de 2018, para receber os demais documentos de arrecadação cujos vencimentos dão-se à luz deste último ano.

Art. 4º São requisitos para a homologação do parcelamento pretendido:

I - o comparecimento do requerente à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE) para formalizar sua adesão dentro do prazo, mediante requerimento próprio, cujo modelo será

- disponibilizado pela Instituição;
- II - a entrega de cópias autenticadas ou a serem autenticadas por servidor da PGE dos seguintes documentos: carteira de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência do contribuinte;
- III - o pagamento da primeira parcela ou do valor integral, na hipótese de pagamento à vista.

Parágrafo único - O requerente poderá nomear procurador, desde que sejam apresentados, além dos documentos citados no inciso I, instrumento de procuração original ou autenticado, carteira de identidade, CPF e comprovante atualizado de residência do autorgado.

Art. 5º Implica a revogação do parcelamento e a consequente perda de benefício, quando verificado o atraso no pagamento de qualquer das parcelas por período superior a 60 (sessenta) dias, devendo o débito ser reinscrito em dívida ativa, sem prejuízo da manobra da execução fiscal, do precatório extrajudicial e da incidência das sanções vigentes, bem como da aplicação das penalidades.

§ 1º Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora das parcelas remanescentes serão adicionados ao saldo devedor, utilizado conforme legislação vigente.

§ 2º Aplicar-se-á ao parcelamento de que trata este Decreto as demais regras previstas na legislação tributária sobre parcelamento, inclusive na hipótese de não homologação do pedido de adesão por falta de pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 6º O benefício de que trata este Decreto não confere ao contribuinte qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas, exceto os pagamentos em duplicidade.

§ 1º A crédito gerado ou a contábil positiva com efeitos de negativa de crédito no momento da inscrição em dívida ativa, não constitui garantia de restituição ou de compensação de débitos em caso de cancelamento do benefício.

§ 2º A expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e a liberação de veículo apreendido ou arrematado em leilão estão condicionados aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, sob a observância da Lei nº. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e das atribuições do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 7º A perda do benefício, na forma prevista neste Decreto, não ensejará os benefícios concedidos às parcelas já pagas.

Art. 8º A adesão ao benefício previsto neste Decreto compreenderá o período entre a publicação deste ato na imprensa oficial e o dia 09 de dezembro de 2017.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

DECRETO Nº 387-P DF, 27 DE JUNHO DE 2017.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 67, inciso III, da Constituição Estadual.

RESOLV E:

Art. 1º Exonerar VALDEANE ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 523.777.172-68, do cargo de Assessor Especial - CNES-IV, pertencente a estrutura organizacional da Casa Militar.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 26 de junho de 2017.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar - PAD - Acúmulo de Cargo Nº 015104.00502/16-66

Interessado: Ananise Teixeira Laranjeira

Síntese dos Fatos:

Vistos e relatados os presentes autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 015104.00502/16-66 instaurado a partir do Mandado de Intimação nº 215/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE-RR), cumprindo determinação do Conselho Relator, e com fundamento no artigo 22-F da Lei Complementar 006/04 de Art. 171, §10 do RITCERR, de 17 de fevereiro de 2016, em desfavor da servidora Ananise Teixeira Laranjeira, CPF nº 132.836.162-34, para apurar possível acúmulo ilegal de cargo de Assessor da Governadoria, CNES-II, do quadro de servidores da Casa Civil do estado de Roraima, admitido em 2015 e matriculado sob o nº 20000205, com o cargo de Conselheiro Administrativo da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER, investido em 2015 e matriculado sob o nº 2042499.

Em 4 de abril de 2016, através do Memo nº 0166/16 - CORH/SEGAD/RR (R. 01), foi solicitada a abertura de processo administrativo disciplinar por suposto pedido de acúmulo de cargo em desfavor da servidora em tela.

E o Relatório.

Decisão: Preliminarmente, acata-se no íntegro o Parecer nº 114/2016/COORDENADORIA DE PESSOAL/PGE/RR de fls. 25/31, postando tal peça a cumprir a presente decisão, a qual terá extensivo quando ao mérito da situação jurídica in casu, não reconhecendo o acúmulo ilegal de cargo.

Agror, é importante uma breve introdução sobre o acúmulo de cargo, com o intuito de contextualizar a consulta, pois pelo que se depreende dos autos a questão de mérito versa acerca da "allegada" acumulação ilegal de cargos públicos, existente quanto à nomeação de servidores estaduais na condição de cedidos, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada para funcionarem como auxiliares em órgãos colegiados da Administração Direta e Indireta.

O caso em tela versa sobre a participação e percepção de Jorons por servidores estaduais no exercício de cargos, ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica, Funcional e Sociedades de Economia Mista, possibilidade de acúmulo das remunerações e natureza jurídica da gratificação (Jorons).

Analisando a Lei nº 390/2003, verifica-se o fundamento para o pagamento de remuneração em virtude da participação em sessões nos Conselhos de deliberação coletiva, e que o pagamento dos Jorons terá devido pelo efetiva participação nas reuniões, em percentual equivalente a 50% da UFERR (em 2º), caso decorra que o Joron constitui uma gratificação transitória ligada ao mandato e deita natureza remuneratória, entretanto não se encontra vinculada à remuneração pelo desempenho das atribuições ordinárias do cargo efetivo ou em comissão.

A gratificação, em debate, não é paga indistintamente, mas apenas àquela servidores que integram Órgão Colegiado com previsão legal de participação remunerada, durante suas respectivas mandatos, por efetiva participação nas reuniões, com número máximo de 3 reuniões mensais remuneradas, nos termos dos §§1º, 2º e 3º, do Art. 2º, da Lei nº 390/2003, submetida, em todo caso, ao texto constitucional, remunerando os servidores pelo exercício de atribuições específicas e cumulativas. O pagamento de Jorons possui caráter remuneratório, pelos atos servidores aos servidores, por desempenho de uma atribuição extraordinária no exercício de cargo.

Neste segmento, o acúmulo das atividades ordinárias do cargo efetivo, comissionado, cedido ou não, função gratificada com as atividades extraordinárias do cargo em órgão deliberativo será considerado lícito, exclusivamente, quando se der nas seguintes hipóteses:

Conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

Conselhos de administração e fiscal de empresas em entidades em que o estado direta ou indiretamente detenha participação no capital social.

Neste ínterim, o servidor em tela, preenche todos os requisitos legais, tendo em vista que o cargo comissionado é exercido cumulativamente com as funções extraordinárias no Conselho de Administração da CAER, sociedade de economia mista instituída pelo Decreto Lei nº 490/04. Ou seja, não constam nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 015104.00502/16-66 provas legítimas e suficientes para demonstrar a ação que que constituiria ilícito administrativo, praticada pela servidora Ananise Teixeira Laranjeira.

Diante do exposto, considerando que de fato não houve acúmulo de cargo, sendo possível o servidor público efetivo, comissionado ou com função gratificada receber remuneração por participação em órgão de deliberação coletiva, MANTENHO a servidora no quadro dos servidores do ESTADO DE RORAIMA, juntamente com o cargo de Conselheiro Administrativo da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER, com fulcro no parágrafo único do Art. 112 da Lei Complementar 053/2001.

Esta decisão produz efeitos ex nunc.

A Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração para a publicação e edição das providências cabíveis.

Em 19 de junho de 2017.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

(http://www.bb.com.br)

Depósitos Judiciais Magistrados

Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

Comarca:

EC62/2009-PRECATORIOS

Órgão:

TODOS

Natureza da Ação:

EC62/09 FILA OUTRAS

Ação:

REU:

ESTADO DE RORAIMA

CPF/CGC:

84.012.012/0001-26

AUTOR:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

CPF/CGC:

34.812.669/0001-08

Número do Processo:

EC 94/2016

Número do Depósito:

1100108302421

Total Aplicado R\$:

13.444.521,10

⇒ tudo que foi depositado (ESTADO + TRT11)

Total Saldo de Capital R\$:

440.980,30

⇒ Valor a ser dividido pelo TRF1 e TJRR

Saldo projetado para hoje R\$:

440.980,30

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
-------	---------	---------	------------------	---------------------	-------------	--------------

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
0	3797	1	0,00	0,00	OF 056/17NUPREC	04/04/2017
0	3797	2	9.447,49	9.626,30	000000003483543	24/04/2017
0	3797	3	10.490,14	10.680,08	000000003543966	28/04/2017
0	3797	4	9,94	10,10	OF 042/2017	09/05/2017
0	3797	5	589,11	598,62	OF 042/2017	09/05/2017
0	3797	6	3.149,17	3.200,05	000000003659723	10/05/2017
0	3797	7	589,13	597,93	OF 042/2017	15/05/2017
0	3797	8	3.149,17	3.193,45	000000003761166	19/05/2017
0	3797	9	589,13	597,12	042/2017SGJ	22/05/2017
0	3797	10	3.149,17	3.187,44	000000003865483	30/05/2017
0	3797	11	589,13	596,05	OF 042/2017/SGJ	31/05/2017
0	3797	12	3.149,17	3.180,72	000000003987572	09/06/2017
0	3797	13	10.490,14	10.595,24	000000003991072	09/06/2017
0	3797	14	3.149,17	3.175,20	000000004082812	20/06/2017
0	3797	15	68.251,01	68.659,68	000000004180351	28/06/2017
0	3797	16	108.063,08	108.524,56	000000004293293	10/07/2017
0	3797	17	108.063,08	108.351,10	99990000117381	28/06/2017
0	3797	18	108.063,07	108.195,25	99990000117893	28/06/2017

COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO TRT

PARCELAS	DATA DO DEPÓSITO - TRT	DATA DO DEPÓSITO - ESTADO	VALOR DEPOSITADO	TRANSFERIDO PARA CONTA DE ACORDO	VALOR A REPASSAR - TJ		VALOR A REPASSAR - COMPENSAR - TRF		VALOR A REPASSAR - COMPENSADO - TRF		VALOR A REPASSAR - COMPENSADO - TRF		VALOR A REPASSAR - COMPENSADO - TRF		SALDO A SALDO A - TRF
					REPASSAR - TJ	TRF	REPASSAR - COMPENSAR - TRF	TRF	REPASSAR - COMPENSADO - TRF	TRF	REPASSAR - COMPENSADO - TRF	TRF			
2	24/04/17	24/04/17	2.000.000,00	0,00	1.022.810,00	65.600,00	11.600,00	996.588,60	0,00	65.600,00	0,00	11.600,00	930.988,60	0,00	
3	28/04/17	28/04/17	2.220.724,02	0,00	2.135.004,07	72.839,75	12.880,20	930.985,60	0,00	72.839,75	0,00	12.880,20	858.145,85	0,00	
4	10/05/2017		2.103,66	0,00	2.022,46	69,50	17,20	858.146,35	0,00	69,50	0,00	17,20	858.077,85	0,00	
5	15/05/2017		124.722,20	0,00	122.890,31	4.050,56	733,33	858.077,85	0,00	4.050,56	0,00	733,33	853.987,29	0,00	
6	10/05/17		686.666,66	0,00	640.933,33	21.866,67	3.866,67	853.987,29	0,00	21.866,67	0,00	3.866,67	832.120,62	0,00	
7	15/05/2017		274.717,20	0,00	157.915,12	4.050,72	723,36	832.120,62	0,00	4.050,72	0,00	723,36	828.025,90	0,00	
8	19/05/17		666.666,66	0,00	640.933,33	21.866,67	3.866,67	828.025,90	0,00	21.866,67	0,00	3.866,67	806.161,23	0,00	
9	12/05/2017		114.717,20	0,00	119.570,12	4.050,72	723,36	806.161,23	0,00	4.050,72	0,00	723,36	802.072,51	0,00	
10	30/05/17		666.666,66	0,00	640.933,33	21.866,67	3.866,67	802.072,51	0,00	21.866,67	0,00	3.866,67	780.205,84	0,00	
11	11/06/2017		124.717,20	0,00	119.910,10	4.050,72	723,36	780.205,84	0,00	4.050,72	0,00	723,36	776.115,42	0,00	
JUNHO EXISTE															
SOMA			6.721.691,44		6.462.234,15	220.471,48	36.595,81	320.471,48		220.471,48		36.595,81	776.115,12		
12	09/06/17		666.666,68	0,00	640.933,35	21.866,67	3.866,67	776.115,12	0,00	21.866,67	0,00	3.866,67	754.248,45	0,00	
13	09/06/17		2.220.724,02	0,00	2.135.004,07	72.839,75	12.880,20	754.248,45	0,00	72.839,75	0,00	12.880,20	681.408,71	0,00	
14	20/06/17		666.666,67	0,00	640.933,34	21.866,67	3.866,67	681.408,71	0,00	21.866,67	0,00	3.866,67	659.542,04	0,00	
15	28/06/17		917.719,46	441.147,74	441.147,74	30.101,20	5.322,77	659.542,04	0,00	30.101,20	0,00	5.322,77	629.440,04	0,00	
SOMA			11.933.468,27		3.838.018,50	367.145,76	25.936,31	367.145,76		367.145,76		25.936,31	619.440,84		
16	10/07/17		750.350,94	360.693,70	360.693,70	24.613,51	4.352,04	619.440,84	0,00	24.613,51	0,00	4.352,04	604.829,33	0,00	
17	20/07/17		750.350,94	360.693,70	360.693,70	24.613,51	4.352,04	604.829,33	0,00	24.613,51	0,00	4.352,04	580.217,82	0,00	
18	28/07/17		750.350,94	360.693,70	360.693,70	24.613,51	4.352,04	580.217,82	0,00	24.613,51	0,00	4.352,04	555.605,31	0,00	
SOMA			13.444.521,09	1.523.226,83	1.042.081,09	440.980,29	13.056,11	440.980,29		440.980,29		13.056,11	555.605,31		

CÁLCULO DO RATEIO ENTRE TJRR E TRFI

TJRR

DÍVIDA DO TJRR = 90.000.000,00
 DÍVIDA DO TRFI = 540.791,27
 TOTAL DA DÍVIDA = 90.540.791,27

90.540.791,27 100%
 90.000.000,00 X

X = 99,40%

TRFI

DÍVIDA DO TJRR = 90.000.000,00
 DÍVIDA DO TRFI = 540.791,27
 TOTAL DA DÍVIDA = 90.540.791,27

90.540.791,27 100%
 540.791,27 X

X = 0,6%

VALOR A TRANSFERIR

R\$ 440.980,30
 440.980,29 * 99,4% = 438.334,42 - TJRR
 440.980,29 * 0,6% = 2.645,88 - TRFI

90.540.791,27 100%
 540.791,27 X

TRANSFERÊNCIA

PARA O TRFI

MÊS DA TRANSFERÊNCIA VALOR - R\$
 MAIO 38.985,81
 JULHO 25.936,31
 AGOSTO 13.056,11
 TOTAL - R\$ 77.978,22

Obs. EXCLUÍDOS OS ACRESCIMOS LEGAIS

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**
Requerente: **HELICIO MIRANDA GOMES**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GESTÃO DE PRECATÓRIOS PELOS TRIBUNAIS. LISTA ÚNICA POR ENTIDADE DEVEDORA. RESOLUÇÃO Nº 115/10 DO CNJ.

1. Consoante o disposto na Constituição Federal (art. 100, § 5º) e na Resolução nº 115 do CNJ (art. 9º, I), os Tribunais devem elaborar lista única de precatórios por entidade devedora, sendo descabida a inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma mesma relação, porquanto as Entidades possuem responsabilidades e orçamentos distintos.
2. Hipótese em que não se confunde a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios (art. 97 do ADCT).
3. Pedido de providências julgado procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Nascimento.

**Conselho Nacional de Justiça****Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**
Requerente: **HELICIO MIRANDA GOMES**

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências apresentado por Helcio Miranda Gomes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual impugna a gestão dos precatórios naquela Corte, notadamente o fato de ter sido elaborada "... uma lista única contendo os precatórios judiciais da administração direta, de suas autarquias e fundações" (Id 1505909, petição inicial).

Alega que "... a forma como o TJRJ vem gerindo a lista de precatórios está errada, pois o precatório judicial deve ser expedido contra o ente que integrou a ação principal. Não se confundem os patrimônios e as responsabilidades do órgão da administração direta e de suas autarquias, órgãos da administração indireta. Ambos têm personalidade jurídica própria e respondem, sem solidariedade, cada um pelas dívidas assumidas." (Id 1505909, petição inicial)

Ressalta estar previsto no art. 9º, I, da Resolução nº 115/2010 do CNJ que os Tribunais devem elaborar uma lista única para cada entidade pública devedora, e que TJRJ não estaria observando este preceito.

Pede que este Conselho determine "...à Presidência do TJRJ que proceda às retificações necessárias, a fim de que sejam criadas listas de precatórios para cada entidade devedora" (Id 1505909, petição inicial).

Instado a manifestar-se sobre o requerimento inicial, o Tribunal requerido informou que a EC nº 62/09 teria introduzido uma nova sistemática para pagamento de precatórios, permitindo que os entes que estivessem em mora aderissem a um regime especial de pagamento pelo prazo de até 15 (quinze) anos. Refere que tal situação seria tratada no art. 97 do ADCT e também no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ.

Em réplica o requerente argumentou que "Uma coisa é submeter todas as unidades públicas no regime de precatório (Administração Direta e Indireta), outra é figurar todas na mesma lista.

Nos Estados e Municípios submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios, criado a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, o pagamento será realizado mediante uma "lista unificada" de todos os precatórios em débito dos Tribunais que atuam no Estado (TJ, TRF e TRT), elaborada, em regra, a partir do critério de antiguidade.

Tanto é verdade que o inciso I, do art. 9º, da Resolução 115/CNJ determina que a listagem será elaborada considerando uma única lista para cada entidade pública devedora, complementando no §1º do mesmo art. 9º que é facultado ao TJ, TRF e TRT optarem pela manutenção das listagens em cada tribunal de origem dos precatórios. O que quer dizer esses dispositivos? Lista única é a união das listas de precatórios de débitos judiciais das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.

Ademais, cada entidade pública deverá incluir na sua proposta de orçamento o valor referente aos precatórios. Por qual razão? Para que cada uma responda pelo seu débito, caso contrário, somente na proposta orçamentária, no capítulo da administração direta, constar-se-ia a rubrica de débito judicial. Não tem sentido cada órgão da Administração incluir na sua proposta de orçamento o provisionamento para débitos judiciais e na hora do pagamento haver uma confusão; o valor depositado referente à autarquia ser usado para pagamento do credor do Município ou vice-versa" (Id 1556287).

Após, tendo presente o teor da matéria debatida neste procedimento e a ocorrência, na época, dos estudos e debates envolvendo o tema dos precatórios através do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, sob a condução de eminente conselheira deste CNJ, os autos foram

encaminhados para conhecimento e parecer técnico a ser emitido por aquele Fórum, o que, de fato se deu, conforme consta do Id 1721368, subscrito por magistrado integrante do Comitê Nacional, que se manifesta pela procedência do requerimento inicial.

Voltam os autos conclusos para análise e julgamento do mérito.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000**

Requerente: **HELICIO MIRANDA GOMES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

VOTO

Cumpra apreciar no caso em tela a legitimidade da sistemática de gestão dos precatórios adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a insurgência manifestada pelo ilustre advogado que subscreve a inicial deste pedido de providências, no que se refere à inclusão dos precatórios da administração direta e indireta em uma única lista.

Pretende o requerente que o CNJ determine àquela Corte a elaboração de listas de precatórios para cada entidade devedora, separadamente.

Em suas informações, o Tribunal afirma que a gestão dos precatórios estaria respaldada pelo art. 97 do ADCT, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 62/09, e pelo art. 19 da Resolução nº 115 do CNJ.

Tendo em vista que a questão dos precatórios estava sendo debatido pelo Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, o ilustre Conselheiro Relator que me antecedeu entendeu conveniente obter parecer técnico a respeito do tema ora em debate.

Neste passo, destaco o elucidativo parecer da lavra do Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho, membro do Comitê Nacional do FONAPREC, órgão encarregado de promover a uniformização e o aperfeiçoamento da gestão dos precatórios nos Tribunais, atestando que, realmente, há imprecisão na sistemática adotada pelo TJRJ:

"De partida, para que não gere nenhuma má compreensão do tema, é preciso destacar que, ordinariamente, é aconselhável a formação de "lista única", por entidade devedora.

Rememore-se, ainda, que o precatório requisitado em desfavor de uma autarquia é inserido no orçamento desta, e não do Estado/Município que a criou.

Saliente-se que a menção à 'autarquia', é meramente exemplificativa, pois a mesma razão de direito vale para fundações, agências públicas e associações públicas (consórcios públicos criados por dois ou mais entes federativos para gestão associada de serviços públicos).

Assim, tecnicamente, não pode o Tribunal impor uma lista geral, de forma a englobar precatórios da Administração Direta e Indireta.

Por fim, vê-se que as informações oriundas do Tribunal fluminense confundem a ordenação de listas com a vinculação de percentual de receita corrente líquida para pagamento de precatórios, merecendo uma interpretação flexível.

A prevalecer o raciocínio do tribunal questionado, poder-se-ia dar azo a enorme injustiça. Basta imaginar uma autarquia, com ordem de precatórios no ano de 2013, ter suas requisições "encaixadas" na lista do Estado/Município que tem precatórios muito mais atrasados. Seria, em pensamento forte, um estímulo ao inadimplemento. Ou, em outro exemplo, imagine-se um Tribunal Federal impor uma lista única de forma obrigar a União a assumir os precatórios expedidos em desfavor do INSS (?).

Em conclusão, submeto o presente Parecer Técnico ao Comitê Nacional do FONAPREC, opinando pelo conhecimento desta consulta e, no seu mérito, pela procedência do pedido nos termos da fundamentação acima, salvo melhor juízo acerca do tema" (Id 1721368). Grifos meus

A leitura mais criteriosa que se faz do § 5º do art. 100 da Constituição Federal indica que cada entidade de direito público deve prover em seu orçamento verba para pagar os seus - de cada uma, especificamente - débitos: "...obrigatória inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado" (in verbis). Não parece haver muita dúvida quanto ao comando constitucional: cada um é responsável por sua parte, pela sentença a ela dirigida e lhe condenou judicialmente. Restou muito clara, pois, a individualização das responsabilidades das pessoas de direito público, o que torna inconcebível a sistemática segundo a qual os precatórios de diferentes entes integrem a mesma lista.

E não poderia ser diferente, uma vez que cada um deles possui orçamento próprio, verba própria, autonomia orçamentária específica.

A Resolução nº 115/09 do CNJ, por sua vez, ao dispor sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em seu art. 9º, I, assevera que os Tribunais deverão elaborar lista única para cada entidade pública devedora:

*Art. 9º Os Tribunais deverão formalizar entre si e com as entidades públicas devedoras convênios voltados à criação de sistemas de informação para a organização e controle das listagens de credores de precatórios, decorrentes de sentenças judiciais estabelecidas no seu âmbito, observando o seguinte: I - A listagem será elaborada pelos Tribunais considerando uma única lista para cada entidade pública devedora;
II - O pagamento de precatórios deverá ser realizado considerando a unicidade de listagens;
(...)"*

Nesta linha, a dinâmica estabelecida pela CF/88 e pela Resolução nº 115/09 do CNJ está em harmonia com a descentralização das atividades do Estado conferida às pessoas de direito público. Sobre o tema, leciona o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, ao tratar das figuras da administração indireta, quanto às autarquias, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 26ª Edição, Malheiros:

"Constituindo-se em centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do Estado, seus assuntos são assuntos próprios; seus negócios, negócios próprios; seus recursos, não importa se oriundos de trespasse estatal ou hauridos como produto da atividade que lhes seja afeta, configuram recurso e patrimônios próprios, de tal sorte que desfrutam de "autonomia" financeira, tanto como administrativa; ou seja, suas gestões administrativa e financeira necessariamente são de suas próprias alçadas. (...) Disto se segue igualmente que perante terceiros as autarquias são responsáveis pelos próprios comportamentos. A responsabilidade do Estado, em relação a eles, é apenas subsidiária"

O mesmo raciocínio aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público, como as fundações, agências públicas, etc., de modo que, uma vez condenadas judicialmente, cada uma delas deverá prever em seu orçamento quantia suficiente ao atendimento das obrigações relativas aos precatórios, mostrando-se, portanto, descabido ordenar o pagamento das dívidas da Administração Indireta juntamente com as da Administração Direta.

Neste ponto, cabe destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, cujos precedentes muito embora tenham por pano de fundo matéria tributária, bem denotam a diferença substancial do tratamento normativo conferido à sistemática dos precatórios em face das distintas pessoas jurídicas de direito público, ao assentar que para ser possível a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios deve haver identidade entre credor/devedor:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA

JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO DEVIDO POR ESTADO-MEMBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 25.4.2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com precatórios devidos por entidade pública diversa.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa (...). Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.2.2013).*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 502.344/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014)

GRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS EM PRECATÓRIOS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *As Turmas de Direito Público desta Corte e a Primeira Seção já decidiram que é ilegítima a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 987.770/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos sobre esta controvérsia, por entender tratar-se de matéria reflexa à Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS TITULARIZADOS POR ENTES DE NATUREZA DISTINTA. ESTADO E AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZATIVA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. 1. *A conclusão pela impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, ante a inexistência de lei autorizativa, constitui fundamento suficiente para a manutenção do acórdão e foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.* 2. *Precedentes específicos sobre a matéria, envolvendo precatórios emitidos contra o IPERGS. ARE 680.937, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/06/2014 e ARE 715697-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/04/2013.* 3. *In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ICMS. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".* 4. *Agravo regimental DESPROVIDO.*

(ARE 789021 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Grifei

E no que se refere ao disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 e no art. 97 do ADCT, argumentos utilizados pelo TJRJ para justificar a sistemática adotada na administração dos precatórios, cuidam do regime especial estabelecido pela EC nº 62/09 com vistas a otimizar o pagamento de precatórios, mediante a vinculação de percentual de receita corrente líquida das entidades devedoras. Ou seja, não se confunde com a ordenação dos precatórios, que deverá ser feita em listas únicas, por entidade devedora.

Eis o disposto no art. 19 da Resolução nº 115/09 do CNJ:

Art. 19. Optando a entidade devedora pela vinculação de percentual da receita corrente líquida, deverá ser depositado mensalmente, em contas à disposição do Tribunal de Justiça local, o percentual que nos termos do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 do ADCT tiver sido vinculado a tal finalidade, calculado sobre 1/12 (um doze avos) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, sendo o percentual determinado pelo total devido na data da promulgação da EC 62/09, compreendendo a administração direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e universidades vinculadas à Unidade Devedora. Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos terão que ser destinados ao pagamento em ordem cronológica (§ 6º do artigo 97 do ADCT), cabendo à entidade devedora indicar a aplicação dos recursos restantes (§ 8º, incisos I, II e III do artigo 97 do ADCT), depositando-se em contas separadas os recursos destinados a cada finalidade

E a redação do art. 97 do ADCT:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de

pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de

apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Desta forma, na linha do parecer do ilustre membro do FONAPREC acima consignado, deverá o TJRJ reformular a sistemática da sua gestão de precatórios, e passar a elaborar lista única, por entidade devedora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido de providências, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a elaborar lista única de precatórios requisitórios, por entidade devedora.

Intime-se, observando, a seguir, o efetivo cumprimento da presente decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 2016

GUSTAVO TADEU ALKMIM

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

9ª Sessão Virtual

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004898-95.2014.2.00.0000

Relator:

Requerente: **HELICIO MIRANDA GOMES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO VIRTUAL**, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2016."

Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rogério Nascimento.

Brasília, 22 de março de 2016.

CARLA FABIANE ABREU ARANHA

Coordenadora de Processamento de Feitos

Brasília, 2016-03-30.